



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000001/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.183 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

TEMPESTIVIDADE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que intempestivo, a teor do art. 33 do Decreto n° 70.235/72 e alterações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcos Antonio Pires, Marcelo Baeta Ippolito e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos transcrevo, em parte, o Relatório do Acórdão nº 12-35.729 da DRJ/RJ1, de fls. 238 e seguintes do e-processo, o qual também passo a adotar:

“Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da pessoa jurídica Banco Nacional de Investimentos S.A - em liquidação extrajudicial, para dela exigir: a) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), no valor de R\$ 335.818,85, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora; e b) multa isolada no valor de R\$ 158.660,64 (fls. 138/144).

No termo de verificação fiscal de fls. 128/135, a autoridade lançadora justifica o seu trabalho da seguinte forma, *in verbis*:

3- Do Lançamento

Por tudo exposto acima, efetuamos o lançamento de ofício da CSLL devida na apuração anual do ano de 2003, referente ao valor da Provisão para Contingências Fiscais de R\$ 3.731.320,59, não adicionada no cálculo da base desta contribuição. Tal valor é a diferença entre os R\$ 20.088.210,00, adicionados na apuração da base de cálculo da CSLL, e os R\$ 23.819.530,59, adicionados na apuração do lucro real, conforme planilha à fl. 136.

Enquadramento legal: artigo 2º da Lei 7.689/1988; artigo 13, I, da Lei nº 9.249/1995; e artigo 344 do RIR/1999, que tem por base o artigo 41 da Lei nº 8.981/1995.

Ainda, efetuamos de ofício o lançamento da multa isolada sobre os valores de CSLL devidos mensalmente no ano de 2003, conforme planilha elaborada por esta Fiscalização (fls. 136 e 137).

Enquadramento legal: artigos 43 e 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 351/2007, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/1966; e artigo 60 da Lei nº 9.430/1996.

Cientificada do lançamento em 07/01/2008 (fls. 135 e 138), a interessada impugnou-o em 01/02/2008 (fls. 166/179). Alegou, em síntese: Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 02-27.143 da DRJ/Belo Horizonte, de fls. 1462 e seguintes, julgando procedente em parte a impugnação, com o seguinte ementário:

- que as provisões para contingências fiscais não adicionadas à base de cálculo da CSLL referem-se a débitos de PIS e COFINS cuja exigibilidade acha-se suspensa por conta de impugnações administrativas ou medidas judiciais;

- que tais valores não adicionados à base de cálculo da CSLL são despesas incorridas, e não meras provisões, como sustenta a autoridade fiscal, porquanto "a provisão tem como característica principal a incerteza jurídica da sua realização ao passo que a despesa é tida como um acontecimento real e concreto" (sic);

- que, "no caso, estamos tratando de verba tributária questionada administrativamente ou judicialmente, ou seja, a natureza da despesa é obrigacional, conforme leciona o art. 3º do Código Tributário Nacional, e como obrigação a despesa existe e é real" (sic);

- que, sendo assim, não há previsão legal para a "adição de tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido", pois o art. 4º I, §1º, da Lei nº 8.981/95 tem sua

aplicação circunscrita à apuração do lucro real, não atingindo, portanto, a determinação da base de cálculo da CSLL;

- que, à luz do art. 18, alíneas 'd' e 'f', da Lei nº 6.024/74, não há falar-se em cobrança de multa isolada, multa de ofício ou juros de mora em face de instituição financeira que se encontra em processo de liquidação extrajudicial;

- que, de acordo com o art. 9º da Lei nº 8.177/91 (com a redação dada pela Lei nº 8.218/91), tratando-se de pessoa jurídica sob regime de liquidação extrajudicial, os juros de mora devem ser calculados à Taxa Referencial Diária (TRD), e não mediante a utilização da taxa Selic ("aplicação da legislação específica em detrimento da regra geral fiscal");

que a cobrança da multa de 75% concomitantemente com a multa isolada significa "um verdadeiro bis in idem, pois se está duplamente penalizando a - que, à luz do art. 18, alíneas 'd' e 'f', da Lei nº - que, de acordo com o art. 9º da Lei nº que a cobrança da multa de 75% prática de um só ato pelo contribuinte, o que é expressamente [vedado] pelo texto constitucional (sic).

É o Relatório”

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 12-35.729 da DRJ/RJ1, de fls. 238 e seguintes do e-processo, julgando improcedente a impugnação, com o seguinte ementário:

BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROVISÃO. ADIÇÃO COMPULSÓRIA AO LUCRO LÍQUIDO.

As contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

<i>INSTITUIÇÕES</i>	<i>FINANCEIRAS.</i>	<i>LIQUIDAÇÃO</i>
<i>EXTRAJUDICIAL.</i>	<i>NORMAS</i>	<i>TRIBUTÁRIAS.</i>
<i>APLICABILIDADE.</i>		

As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo

MULTA ISOLADA. MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO. CONCOMITÂNCIA.

A multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa, que deixou de ser recolhido, no curso do ano-calendário, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido, em face de se tratar de infrações distintas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra essa decisão, o contribuinte impetrou recurso voluntário, de fls. 267 e seguintes do e-processo, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

Inicialmente, cabe analisar o cumprimento dos pressupostos processuais para conhecimento do recurso voluntário. Dentre os pressupostos, encontra-se aquele que se refere ao prazo para interposição do recurso.

Os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 estabelecem a forma de contagem e o prazo para apresentação do recurso voluntário:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifei)

No presente caso, a ciência da decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-35.729 da DRJ/RJ1, ocorreu em **13/10/2011**, uma quinta-feira, AR de fls. 266 do e-processo. Assim, o termo inicial da contagem de 30 dias se iniciou no dia seguinte, em 14/10/2011, uma sexta-feira, e o termo final se encerraria no dia 12/11/2011, um sábado, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente, dia **14/11/2011**, uma segunda-feira.

Já o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado em **16/11/2011**, fls. 267 do e-processo, portanto, após o prazo de 30 dias legalmente previsto para a sua apresentação.

Despacho exarado pelo órgão preparador, fls. 284 do e-processo, menciona que o recurso voluntário encontra-se intempestivo (perempto), tendo o processo sido encaminhado a este CARF para julgamento, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Já o art. 63, inciso I da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável subsidiariamente ao PAF, estabelece que o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo legal:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito no prazo fixado nas normas legais.

Não há como superar os limites temporais estabelecidos pelo direito para apreciar as questões de mérito, sob pena de afrontar os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, aplicáveis a todos, indistintamente.

Dessa forma, constatado que o recurso voluntário foi apresentado após o prazo previsto legalmente, voto no sentido de que não se tome conhecimento do presente recurso, por intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo